



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

BOLETIM OFICIAL

6|2014



BOLETIM OFICIAL

Normas e Informações 6 | 2014



BOLETIM OFICIAL | Normas e Informações 6|2014 • Banco de Portugal Av. Almirante Reis, 71 – 2.º | 1150-012
Lisboa • www.bportugal.pt • Edição Departamento de Serviços de Apoio | Área de Documentação, Edições e
Museu | Núcleo de Documentação e Biblioteca • ISSN 2182-1720 (*online*)

Fotografia da capa “Cortinas” 2012 • Intervenção artística na antiga igreja de S. Julião • Fernanda Fragateiro • Pintura
manual sobre seda • Dimensões variadas

Índice

Apresentação

INSTRUÇÕES

Instrução n.º 7/2014

Instrução n.º 8/2014

Instrução n.º 9/2014

Manual de Instruções

Atualização decorrente das Instruções publicadas

Instrução n.º 6/2012 (Revogada)

AVISOS

Aviso n.º 2/2014, de 13.05.2014 (DR, II Série, n.º 98, Parte E, de 22.05.2014)

CARTAS-CIRCULARES

Carta-Circular n.º 4/2014/DSP, de 15.05.2014

INFORMAÇÕES

Aviso n.º 6838/2014, de 26.05.2014

Legislação Portuguesa

Legislação Comunitária

LISTA DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO, SOCIEDADES FINANCEIRAS,
INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO E INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA
REGISTADAS NO BANCO DE PORTUGAL EM 31/12/2013 (Atualização)

Apresentação

O *Boletim Oficial* do Banco de Portugal, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por Instruções, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no *Diário da República*), as Cartas-Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em www.bportugal.pt.

Para além do *Boletim Oficial*, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas – SIBAP.

O *Boletim Oficial* eletrónico contém:

- **Instruções**

Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano a que respeitam, classificadas tematicamente.

- **Avisos do Banco de Portugal**

Publicados em *Diário da República*.

- **Cartas-Circulares**

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objeto de divulgação alargada.

- **Informações**

Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
- Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.





INSTRUÇÕES



Índice

Texto da Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Depósitos de retalho sujeitos a diferentes saídas para efeitos de reporte de liquidez

Considerando que:

O Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (“Regulamento (UE) n.º 575/2013”) introduziu a exigência de aplicação de um requisito de cobertura de liquidez, o qual será implementado, de forma faseada, a partir de 2015.

As instituições de crédito estão obrigadas, desde a data da entrada em vigor do Regulamento (UE) n.º 575/2013, a reportar à autoridade nacional competente um conjunto de informação e elementos que permitam adequadamente determinar o requisito de cobertura de liquidez.

Em concreto, o Regulamento referido estabelece nos n.ºs 1 e 2 do artigo 421.º exigências de reporte específicas para saídas relativas aos depósitos de retalho, cabendo à Autoridade Bancária Europeia (EBA) emitir orientações sobre os critérios para determinar as condições de aplicações daquelas exigências no que refere à identificação dos depósitos de retalho sujeitos a diferentes saídas e as definições desses produtos para efeitos de reporte de liquidez.

Em 6 de Dezembro de 2013, a EBA publicou as Orientações relativas a depósitos de retalho sujeitos a diferentes saídas para efeitos de reporte de liquidez, ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 575/2013, tendo o Banco de Portugal notificado essa Autoridade que iria proceder à implementação destas orientações.

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, pelo artigo 93.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, determina o seguinte:

1. Encontram-se obrigadas ao cumprimento da presente Instrução, de acordo com o nível de aplicação de requisitos previsto no Regulamento (UE) n.º 575/2013, as instituições de crédito que estejam habilitadas a receber depósitos do público, com exceção das Caixas Económicas cujo ativo seja inferior a 50 milhões de euros.

2. Para efeitos dos números 1.º a 3.º do artigo 421.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, no que diz respeito ao reporte das saídas relativas aos depósitos de retalho, as instituições identificadas no n.º 1 da presente Instrução devem adotar as orientações publicadas pela EBA, em 6 de dezembro de 2013, sob o título “Guidelines on retail deposits subject to different outflows for purposes of liquidity reporting under Regulation (EU) No 575/2013, on prudential requirements for credit institutions and investment firms and amending Regulation (EU) No 648/2012 (Capital Requirements Regulation – CRR) – EBA/GL/2013/01”¹.

3. Esta Instrução entra em vigor na data da sua publicação.

¹ Encontra-se disponível uma versão em língua portuguesa, preparada com base nas orientações da EBA que foram redigidas, originalmente, na língua inglesa.



Índice

Texto da Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Divulgação de taxas máximas aplicáveis aos contratos de crédito aos consumidores no 3.º trimestre de 2014

O Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2008/48/CE, de 23 de abril, relativa a contratos de crédito aos consumidores, estabeleceu o regime de taxas máximas aplicáveis a estes contratos.

De acordo com o artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 42-A/2013, de 28 de março, as taxas máximas para cada tipo de crédito são determinadas com base nas Taxas Anuais de Encargos Efetivas Globais (TAEG) médias praticadas no mercado pelas instituições de crédito no trimestre anterior, acrescidas de um quarto. Adicionalmente, a taxa máxima de qualquer tipo de crédito não pode exceder a TAEG média da totalidade do mercado do crédito aos consumidores, acrescida de 50%. Aplicando o critério definido na lei, o Banco de Portugal divulga trimestralmente as taxas máximas para os diferentes tipos de crédito, para aplicação aos contratos a celebrar no trimestre seguinte.

As taxas definidas na presente Instrução constituem limites máximos aos encargos que podem ser contratados em cada tipo de contrato de crédito, não podendo, em caso algum, ser referidas como “taxas legais”. A liberdade de contratação de condições de financiamento mantém-se, com a única exceção do cumprimento destes limites.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica e pelo artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, na sua redação atual, o Banco de Portugal determina o seguinte:

1. Os contratos de crédito aos consumidores, celebrados no âmbito do Decreto-Lei n.º 133/2009, deverão observar o regime de taxas máximas definido no artigo 28.º.

2. No 3.º trimestre de 2014, vigoram, para cada tipo de contrato de crédito, as taxas máximas constantes dos quadros abaixo:

3.º trimestre de 2014		TAEG máxima
Crédito Pessoal	Finalidade Educação, Saúde, Energias Renováveis e Loc. Financeira de Equipamentos	5,8%
	Outros Créditos Pessoais (sem fin. específica, lar, consolidado e outras finalidades)	16,3%
Crédito Automóvel	Locação Financeira ou ALD: novos	7,8%
	Locação Financeira ou ALD: usados	9,1%
	Com reserva de propriedade e outros: novos	11,0%
	Com reserva de propriedade e outros: usados	14,6%
Cartões de Crédito, Linhas de Crédito, Contas Correntes Bancárias e Facilidades de Descoberto		21,5%

3.º trimestre de 2014		TAN máxima
Ultrapassagens de crédito		21,5%

3. Os tipos de contrato de crédito constantes dos quadros anteriores têm correspondência com as categorias de crédito definidas na Instrução n.º 14/2013, exceto as ultrapassagens de crédito que estão definidas no Decreto-Lei n.º 133/2009.
4. Esta Instrução entra em vigor no dia 1 de julho de 2014.



Índice

Texto da Instrução

Anexo

Texto da Instrução

Assunto: Reporte de informação relativa à verificação da autenticidade e qualidade e à recirculação das notas de euro

No uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica e pelo Decreto-Lei n.º 195/2007, de 15 de maio, em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 12.º do referido decreto-lei, quanto às obrigações de reporte de informação no âmbito da recirculação de notas de euro, o Banco de Portugal determina:

1. Objeto e destinatários

- 1.1. A presente Instrução define os termos e as condições do reporte de informação relativa à atividade de recirculação de notas, enunciando os aspetos essenciais desse reporte: (i) os conceitos envolvidos; (ii) a estrutura dos dados; (iii) os períodos e as periodicidades; (iv) o meio de reporte e (v) demais disposições aplicáveis.
- 1.2. São destinatárias da presente Instrução as instituições de crédito e outras entidades que operam profissionalmente com numerário, designadamente, as empresas de transporte de valores, as agências de câmbios e as instituições de pagamento.
- 1.3. As entidades destinatárias são obrigadas a reportar a informação requerida a partir do período de reporte correspondente ao primeiro semestre de 2012, inclusive.

2. Conceitos

- 2.1. **Recirculação de notas** - *“o ato das entidades que operam com numerário de repor em circulação, direta ou indiretamente, as notas de euro que receberam, quer do público, para a realização de um pagamento ou de um depósito numa conta bancária, quer de outra entidade que opere com numerário”* (artigo 2.º da Decisão BCE/2010/14). A reposição em circulação das notas recebidas implica que as mesmas sejam previamente controladas, automática ou manualmente, quanto à sua autenticidade e qualidade.

- 2.2. Máquinas de tratamento de notas** - máquinas operadas por clientes ou por profissionais, tal como definido no Anexo que se distinguem entre si pelas funcionalidades de movimentação e tratamento de notas de que dispõem.
- 2.3. Uso** – tipo de máquina de tratamento de notas operada por clientes efetivamente em utilização, tendo em conta o tipo de máquina original e os módulos inativos, conforme descrito no Anexo.
- 2.4. Máquinas de distribuição de notas** - máquinas operadas por clientes, tal como definido no Anexo.
- 2.5. Dados principais** - informação geral sobre a entidade e a sua atividade de recirculação.
- 2.6. Dados operacionais** - dados respeitantes ao processamento e recirculação de notas num dado período de reporte.
- 2.7. Notas processadas** - notas que foram sujeitas ao controlo de autenticidade e qualidade em máquinas de tratamento de notas com capacidade de recirculação operadas pelos clientes ou por profissionais.
- 2.7.1. Total de notas processadas** - total de notas genuínas sujeitas ao controlo de autenticidade e qualidade em máquinas de tratamento de notas com capacidade de recirculação operadas pelos clientes ou por profissionais, em quantidade, num dado período de reporte.
- 2.7.2. Notas incapazes** – quantidade de notas processadas que, num dado período de reporte, foram consideradas incapazes para regressar à circulação por não oferecerem qualidade suficiente.
- 2.7.3. Notas redistribuídas** – quantidade de notas processadas que, num dado período de reporte, foram consideradas aptas para regressar à circulação e foram redistribuídas aos clientes por qualquer meio. Não devem ser incluídas no reporte as notas depositadas no Banco de Portugal e as notas redistribuídas ao balcão das entidades destinatárias da presente Instrução cuja qualidade tenha sido controlada manualmente.
- 2.8. Notas distribuídas** – quantidade de notas distribuídas através de máquinas de tratamento de notas operadas por clientes e máquinas de distribuição de notas, a nível nacional, independentemente da sua proveniência.
- 2.9. Balcão remoto** - balcão situado em local remoto com um volume muito reduzido de transações em numerário, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º da Decisão BCE/2010/14, ao qual é permitido, em regime de exceção e mediante comunicação prévia ao Banco de Portugal, verificar manualmente a qualidade das notas que se destinem ao abastecimento de caixas automáticos (ATM) ou outras máquinas operadas por clientes.
- 2.10. Notas distribuídas (balcão remoto)** – quantidade de notas distribuídas, por denominação, em cada balcão remoto, através de máquinas de tratamento de notas

operadas por clientes e máquinas de distribuição de notas, num dado período de reporte.

- 2.11. N.º de operações (balcão remoto)** – quantidade de operações de levantamento realizadas nas máquinas referidas no ponto anterior, por balcão remoto, num dado período de reporte.
- 2.12. Notas distribuídas (instituição de crédito)** – quantidade de notas distribuídas, por denominação, pelas instituições de crédito, através de máquinas de tratamento de notas operadas por clientes e máquinas de distribuição de notas, num dado período de reporte.
- 2.13. N.º de operações (instituição de crédito)** – quantidade de operações de levantamento realizadas nas máquinas referidas no ponto anterior, pelas instituições de crédito, num dado período de reporte.

3. Estrutura dos dados

A estrutura dos dados a reportar comporta dois grupos: dados principais e dados operacionais.

3.1. Dados principais

Os dados principais, de acordo com o n.º 2.4. da presente Instrução, incluem:

- 3.1.1.** Identificação da entidade e dos interlocutores para a área do reporte.
- 3.1.2.** Indicação do tipo de recirculação e dos parceiros de outsourcing.
- 3.1.3.** Quantidade de máquinas de tratamento de notas operadas pelos clientes, por tipo de máquina, por uso e por agência ou centro de tratamento de numerário.
- 3.1.4.** Quantidade de máquinas de tratamento de notas operadas pelos profissionais, por tipo de máquina e por agência ou centro de tratamento de numerário.
- 3.1.5.** Quantidade de máquinas de distribuição de notas, por tipo de máquina.

O reporte de dados principais processa-se das seguintes maneiras:

- i. Remessa dos dados, com referência ao respetivo período de reporte;
- ii. Atualização permanente, perante novos dados ou alteração dos dados reportados anteriormente.

3.2. Dados operacionais

Os dados operacionais, de acordo com o n.º 2.5. da presente Instrução, incluem:

3.2.1. Notas processadas

Os dados a reportar respeitam ao processamento realizado em máquinas de tratamento de notas com capacidade de recirculação operadas pelos clientes ou

por profissionais e são agrupados em (i) notas processadas por máquinas operadas pelos clientes e (ii) notas processadas por máquinas operadas por profissionais, discriminados por denominação. São três os indicadores:

3.2.1.1. Total de notas processadas (inclui o total de notas incapazes e o total de notas redistribuídas)

3.2.1.2. Total de notas incapazes

3.2.1.3. Total de notas redistribuídas

As instituições de crédito e demais entidades que tenham reportado, pelo menos, uma máquina de tratamento de notas com capacidade de recirculação, estão obrigadas a reportar os dados acima mencionados.

3.2.2. Notas distribuídas

Os dados a reportar respeitam ao total de notas distribuídas.

As instituições de crédito que tenham reportado, pelo menos, uma máquina de tratamento de notas operada por clientes ou uma máquina de distribuição de notas, estão obrigadas a reportar estes dados.

3.2.3. Balcões remotos

Os dados operacionais relativos a balcões remotos são agrupados nos níveis de (i) balcão remoto e de (ii) instituição de crédito e incluem:

3.2.3.1. Notas distribuídas (balcão remoto)

3.2.3.2. N.º de operações (balcão remoto)

3.2.3.3. Notas distribuídas (instituição de crédito)

3.2.3.4. N.º de operações (instituição de crédito)

As instituições de crédito, identificadas no Banco de Portugal como tendo, pelo menos, um balcão remoto, estão obrigadas a reportar estes dados.

4. Períodos e periodicidades

O quadro seguinte descreve os requisitos relativos aos períodos e periodicidades do reporte de dados:

Grupo de dados	Período	Periodicidade
Dados principais - Reporte inicial e atualização -	Primeiro reporte:	Até 1 mês após a assinatura do contrato.
	Períodos de reporte:	<i>Não se aplica.</i>
	Períodos para reporte de dados:	<i>Não se aplica.</i>
	Alterações aos dados reportados:	Sempre que necessário.
Dados principais - Reporte periódico -	Primeiro período de reporte:	Semestre imediato àquele em que ocorra a assinatura do contrato.
	Períodos de reporte:	1º: 1 de janeiro a 30 de junho. 2º: 1 de julho a 31 de dezembro.
	Períodos para reporte de dados:	Até 2 meses após o final do período de reporte a que respeitam.
	Alterações aos dados reportados:	Durante os períodos para reporte de dados.
Dados operacionais - todos -	Primeiro período de reporte:	Semestre imediato àquele em que ocorra a assinatura do contrato.
	Períodos de reporte:	1º: 1 de janeiro a 30 de junho. 2º: 1 de julho a 31 de dezembro.
	Períodos para reporte de dados:	Até 2 meses após o final do período de reporte a que respeitam.
	Alterações aos dados reportados:	Durante os períodos para reporte de dados.

5. Meios de reporte

- 5.1. As entidades destinatárias da presente Instrução devem, no reporte da informação referida no n.º 3, observar quanto consta do Manual de Utilizador, no qual são definidos de forma detalhada os requisitos operacionais inerentes ao cumprimento das obrigações relacionadas com o acesso, reporte e consulta de dados.
- 5.2. O Banco de Portugal disponibiliza, no portal de acesso restrito BPnet, um serviço dedicado que inclui a aplicação de recolha on-line.

6. Disposições finais

- 6.1. A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.
- 6.2. O Manual do Utilizador referido no n.º 5, bem como as suas atualizações, são disponibilizados no serviço dedicado do portal BPnet.
- 6.3. É revogada a Instrução n.º 6/2012, publicada no BO n.º 2, de 15 de fevereiro de 2012.

Anexo

TIPOS DE MÁQUINAS

TIPO DE MÁQUINA	DESIGNAÇÃO	FUNCIONALIDADES						
		MOVIMENTAÇÃO DE NOTAS				TRATAMENTO		
		DEP	LEV-1	LEV-2	LEV-3	RCC	AUT	QUA
MÁQUINAS DE TRATAMENTO DE NOTAS								
MÁQUINAS OPERADAS POR CLIENTES								
Máquinas de depósito com identificação do cliente								
CIM	Máquinas de depósito	X				X	X	op.
CRM	Máquinas de depósito, escolha e levantamento	X	X			X	X	X
CCM	Máquinas de depósito combinadas	X		X		X	X	op.
Outras máquinas operadas por clientes								
COM	Máquinas de levantamento				X		X	X
MÁQUINAS OPERADAS POR PROFISSIONAIS								
BPM	Máquinas de escolha						X	X
BAM	Máquinas de autenticação						X	
TARM	Máquinas de apoio ao caixa recirculadoras	X	X				X	X
TAM	Máquinas de apoio ao caixa	X		X			X	
MÁQUINAS DE DISTRIBUIÇÃO DE NOTAS								
MÁQUINAS OPERADAS POR CLIENTES								
ATM	Caixas automáticos			X				
SCoT	Terminais de faturação automática			X				

Legenda

- DEP - Depósito ou outras operações que envolvam entrega de numerário pelos clientes (TARM/TAM).
 LEV-1 - Levantamento ou outras operações que envolvam entrega de numerário aos clientes (TARM) com utilização de notas depositadas em transações anteriores consideradas pela máquina como genuínas e aptas.
 LEV-2 - Levantamento ou outras operações que envolvam entrega de numerário aos clientes (TAM) sem utilização de notas depositadas em transações anteriores (utilização de notas carregadas por profissionais).
 LEV-3 - Levantamento com utilização de notas carregadas por profissionais ou outros sistemas automáticos (ex.: máquinas de venda).
 RCC - Rastreabilidade da conta do utilizador, i.e., identificação do titular da conta movimentada para efeito de ligação às notas classificadas nas categorias 2 e 3 (notas suspeitas de serem contrafações e notas que não foram inequivocamente autenticadas, tal como definido no Anexo IIa da Decisão).
 AUT - Controlo da autenticidade (genuinidade) da nota.
 QUA - Controlo da qualidade da nota.
 op. - Opcional.

Condições gerais

- i. As máquinas de tratamento de notas, operadas por clientes e por profissionais, quando utilizadas com a finalidade de verificar a autenticidade e a qualidade das notas de euro, só podem ser colocadas em funcionamento por entidades que operam com numerário se tiverem sido testadas com êxito por um banco central nacional do Eurosistema e constarem da lista publicada no sítio do BCE nos termos do n.º 2 do artigo 9.º da Decisão BCE/2010/14. As máquinas serão utilizadas na configuração normal de fábrica, incluindo as respetivas atualizações, que tenham sido testadas com êxito, a menos que uma configuração mais restritiva seja convencionada entre o BCN e a entidade que opera com numerário.
- ii. As máquinas de tratamento de notas devem estar aptas a processar conjuntos de notas de euro, de acordo com os Anexos IIa/IIb da Decisão BCE/2010/14, classificando-as individualmente e separando-as fisicamente sem a intervenção do operador. Além disso,

devem estar equipadas com a quantidade de cacifos de saída dedicados, ou outros meios, que assegurem a separação fiável das notas processadas.

- iii. As máquinas de tratamento de notas devem ser suscetíveis de adaptação de modo a assegurar que são capazes de detetar com fiabilidade novas contrafações e podem acomodar requisitos de escolha mais ou menos restritivos, se aplicável.
- iv. Os tipos de máquinas de tratamento de notas caracterizam-se em função dos respetivos sistemas de deteção, software e outros componentes específicos destinados ao desempenho das suas funcionalidades relevantes nesta matéria. São estas: a verificação da autenticidade das notas de euro; a deteção e a separação das notas de euro suspeitas de serem contrafações; a deteção e a separação das notas de euro incapazes das notas de euro aptas a circular, se aplicável; e a identificação de objetos considerados como notas de euro suspeitas de serem contrafações e de notas de euro que não estejam inequivocamente autenticadas, se aplicável.

Condições particulares

- i. As máquinas de distribuição de notas distinguem-se das restantes máquinas operadas por clientes por, no contexto da recirculação, apenas permitirem o levantamento e não realizarem qualquer operação de tratamento de notas.
- ii. As máquinas do tipo CRM podem ser usadas como CIM ou CCM se os sistemas de deteção, o software e outros componentes que concorram para o desempenho das suas principais funcionalidades forem os mesmos do tipo CRM listado no sítio do BCE.

Em termos práticos:

- CRM com módulo da qualidade inativo ⇔ CCM.
- CRM com módulos da qualidade e de levantamento inativos ⇔ CIM.

- iii. As máquinas do tipo CCM podem ser usadas como CIM se os sistemas de deteção, o software e outros componentes que concorram para o desempenho das suas principais funcionalidades forem os mesmos do tipo CCM listado no sítio do BCE.

Em termos práticos:

- CCM com módulo de levantamento inativo ⇔ CIM.





AVISOS



Índice

Texto do Aviso

Anexo ao Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2014

Texto do Aviso

Assunto: Assunto

O Aviso do Banco de Portugal n.º 9/2012, publicado em 29 de maio de 2012, veio autonomizar e ampliar a informação periódica que, no contexto da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, as instituições reportam ao Banco de Portugal, permitindo uma mais exata perceção, pelo supervisor, da qualidade e robustez dos sistemas de controlo interno instituídos neste domínio pelas entidades supervisionadas.

Pela sua própria natureza e finalidade, o *Relatório de Prevenção do Branqueamento de Capitais/Financiamento do Terrorismo (RPB)* deve ser considerado, por supervisor e supervisionados, como um instrumento de supervisão dinâmico, permanentemente sintonizado com as mutações legislativas e organizacionais que vão modelando o sistema financeiro e a realidade operativa das instituições. Nesta medida, entende o Banco de Portugal mostrar-se agora plenamente justificada - decorridos quase dois anos desde a entrada em vigor daquele Aviso e, fundamentalmente, tendo em consideração a publicação do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2013, de 18 de dezembro de 2013 - uma revisão do Aviso n.º 9/2012, aperfeiçoando-o, adaptando-o e atualizando-o.

Assim, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica e pela alínea a) do n.º 1 do artigo 39.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, o Banco de Portugal, determina o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações ao Aviso do Banco de Portugal n.º 9/2012

Os artigos 1.º, 3.º, 4.º e 6.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 9/2012, publicado em 29 de maio de 2012, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 - ...

2 - ...

a) Instituições de crédito, sociedades financeiras, instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica com sede em território português;

b) Sucursais, situadas em território português, de instituições de crédito, sociedades financeiras, instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica com sede no estrangeiro;

c) ...

Artigo 3.º

[...]

1 - ...

a) ...

b) ...

2 - ...

a) Solicitar previamente ao Banco de Portugal a disponibilização do correspondente ficheiro, através de mensagem de correio eletrónico dirigida para o endereço das.aia.npb@bportugal.pt;

b) ...

3 - ...

a) ...

b) ...

Artigo 4.º

[...]

1 - As instituições devem comunicar de imediato ao Banco de Portugal quaisquer alterações que se verificarem:

a) Relativamente aos seguintes elementos informativos sobre os responsáveis pela função de *compliance*, em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo:

i) Identificação;

ii) Data de início de funções;

iii) Contacto telefónico direto;

iv) Endereço de correio eletrónico;

v) Inserção na estrutura organizacional;

vi) Funções cometidas.

b) As alterações que se verifiquem relativamente aos elementos informativos previstos no n.º 11.2 do RPB que integra o Anexo deste Aviso.

2 - A comunicação das alterações previstas no número anterior deve ser efetuada por envio de mensagem de correio eletrónico, para o endereço das.aia.npb@bportugal.pt.

Artigo 6.º

[...]

Quaisquer pedidos de informação ou esclarecimento relacionados com a aplicação deste Aviso devem ser dirigidos ao Departamento de Averiguação e Ação Sancionatória do Banco de Portugal, Núcleo de Prevenção do Branqueamento, através do endereço de correio eletrónico das.aia.npb@bportugal.pt.»

Artigo 2.º

Alterações ao Anexo ao Aviso do Banco de Portugal n.º 9/2012

O anexo ao Aviso do Banco de Portugal n.º 9/2012, publicado em 29 de maio de 2012, passa a ter a redação constante do Anexo ao presente Aviso, do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Prorrogação do prazo de entrega do RPB

De modo a garantir que as instituições dispõem de um prazo adequado para dar cumprimento à obrigação de entrega do RPB em conformidade com os requisitos previstos no presente Aviso, o reporte referente ao período compreendido entre 1 de junho de 2013 e 31 de maio de 2014 pode, excecionalmente, ser enviado ao Banco de Portugal até ao dia 31 de agosto de 2014.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente Aviso entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

13 de maio de 2014. - O Governador, *Carlos da Silva Costa*.

Anexo ao Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2014

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

«ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

Relatório de Prevenção do Branqueamento de Capitais/Financiamento do Terrorismo

1 - Período de referência:

- a) Início;
- b) Termo.

2 - Informação institucional geral:

- a) Código de Agente Financeiro;
- b) Denominação Social;
- c) Número de Identificação de Pessoa Coletiva;
- d) Tipo de Instituição;
- e) Número Total de Colaboradores Internos [na aceção do n.º 5) do artigo 2.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2013];
- f) Número de Colaboradores Relevantes Internos [na aceção do n.º 6) do artigo 2.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2013];
- g) Principais Áreas de Negócio da Instituição (definidas no plano estratégico ou em documento equivalente);
- h) Identificação das entidades financeiras, com sede fora do território nacional, das quais a instituição seja Agente/Distribuidor em Portugal (serviços de pagamento/moeda eletrónica).

2.1 - Instituições de crédito, sociedades financeiras, instituições de pagamento, instituições de moeda eletrónica:

- a) Morada da Sede ou do Estabelecimento Principal;
- b) Países ou jurisdições das Filiais;
- c) Países ou jurisdições das Sucursais;
- d) Países ou jurisdições dos Agentes/Distribuidores (serviços de pagamento/moeda eletrónica);
- e) Países ou jurisdições das Instituições Estrangeiras Correspondentes.

2.2 - Sucursais estabelecidas em Portugal:

- a) Morada da Sucursal em Portugal;
- b) País ou jurisdição da Sede.

2.3 - Outras entidades que prestem serviços financeiros:

- a) Morada da Sede ou do Estabelecimento Principal.

3 - Ambiente de controlo em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo (bc/ft):

3.1 - Descrição do modelo de gestão do risco de BC/FT da instituição, com informação sobre:

a) Os fatores de risco de BC/FT existentes no contexto da realidade operativa específica da instituição, por área de negócio [tendo em consideração, pelo menos, os aspetos elencados na alínea a) do n.º 3 do artigo 4.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2013];

b) A avaliação qualitativa do grau de probabilidade (reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado) da ocorrência de cada um dos fatores de risco identificados na alínea a), devidamente fundamentada;

c) A avaliação qualitativa do grau de impacto financeiro ou reputacional (reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado) resultante da ocorrência de cada um dos fatores de risco identificados na alínea a), na atividade da instituição, devidamente fundamentada;

d) Os meios e procedimentos de controlo instituídos para a mitigação dos fatores de risco identificados e avaliados;

e) A forma como a instituição monitoriza a suficiência e a eficácia dos controlos implementados para a mitigação dos fatores de risco identificados e avaliados.

3.2 - Descrição dos procedimentos de avaliação do sistema de controlo interno da instituição previstos no artigo 44.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2013, destinados a testar regularmente a efetividade do mesmo, com informação sobre as conclusões do relatório produzido na sequência do último teste de efetividade/procedimento de monitorização efetuado.

3.3 - Informação sobre o grau de envolvimento do órgão de administração da instituição, ou de órgão equivalente, na definição, aprovação e ou acompanhamento:

a) Do modelo de gestão do risco de BC/FT da instituição;

b) Das estratégias, políticas, procedimentos e processos de controlo interno da instituição em matéria de prevenção do BC/FT;

c) Da avaliação da efetividade do sistema de controlo interno da instituição.

3.4 - Descrição dos procedimentos preventivos do BC/FT utilizados na avaliação das diversas contrapartes contratuais da instituição em operações que esta efetue em nome próprio (incluindo as operações intragrupo), no decurso da efetivação da respetiva política de investimentos.

3.5 - Descrição dos procedimentos preventivos do BC/FT utilizados na avaliação das diversas contrapartes contratuais da instituição em operações que esta efetue por conta de terceiros, incluindo as que resultem da prestação do serviço de gestão de carteiras por conta de outrem.

3.6 - Descrição dos processos instituídos para verificação do cumprimento, pelas agências da instituição, das normas legais e regulamentares em matéria de prevenção do BC/FT, em especial no âmbito dos deveres de identificação, diligência, conservação, exame, recusa, segredo e comunicação.

3.7 - Descrição dos mecanismos de controlo implementados para garantir e verificar a aplicação, em permanência, de princípios, políticas e medidas efetivas de prevenção do BC/FT nas sucursais e filiais da instituição, incluindo as domiciliadas em centros *offshore*.

3.8 - Identificação de sucursais e filiais sitas em países terceiros cuja legislação iniba ou dificulte a aplicação de princípios, políticas ou medidas de prevenção do BC/FT, bem como indicação das medidas suplementares adotadas para mitigar o risco daí decorrente.

3.9 - Informação sobre restrições de circulação de informação dentro do grupo financeiro a que a instituição pertence e que impeçam ou dificultem um efetivo controlo dos riscos de BC/FT.

3.10 - No caso de a instituição ser uma sucursal estabelecida em Portugal, descrição de eventuais procedimentos adicionais de prevenção do BC/FT desenvolvidos ao nível da respetiva sede e aplicáveis às operações realizadas pela sucursal.

3.11 - No caso específico das instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica:

a) Descrição dos procedimentos adotados pela instituição para dar cumprimento ao disposto nos n.ºs 2 e 6 do artigo 6.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2013;

b) Identificação dos seus agentes/distribuidores e terceiros com funções operacionais que operem noutro Estado membro da União Europeia (nome/denominação social, morada e endereço de correio eletrónico);

c) Identificação do ponto de contacto central designado pela instituição em cada Estado membro da União Europeia onde a mesma opere, em conformidade com o previsto no n.º 7 do artigo 6.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2013 (nome/denominação social, morada e endereço de correio eletrónico).

3.12 - Descrição dos procedimentos de identificação dos beneficiários efetivos adotados pela instituição, no âmbito de relações de negócio e transações ocasionais, incluindo o processo de comprovação previsto no n.º 2 do artigo 19.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2013.

3.13 - Descrição dos procedimentos adotados pela instituição para conhecer a finalidade e a natureza das relações de negócio, incluindo o processo de comprovação previsto no n.º 2 do artigo 30.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2013.

3.14 - Descrição dos procedimentos adotados pela instituição para conhecer a origem ou o destino dos fundos movimentados no âmbito de uma relação de negócio ou na realização de uma transação ocasional, incluindo o processo de informação e comprovação previsto nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 31.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2013.

3.15 - Descrição dos procedimentos adotados pela instituição, no âmbito de relações de negócio, para assegurar o conhecimento da atividade prosseguida pelos seus clientes, incluindo o processo de comprovação previsto no n.º 2 do artigo 32.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2013;

3.16 - Descrição dos procedimentos adotados pela instituição destinados a assegurar a atualização de informação prevista no artigo 33.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2013, incluindo informação sobre os intervalos temporais da mesma e do grau de risco associado a cada um desses intervalos.

3.17 - Informação sobre as situações internamente definidas pela instituição que, em acréscimo às que se encontram previstas no Anexo I do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2013, justifiquem a adoção de medidas de diligência reforçada.

3.18 - Descrição dos procedimentos de identificação/diligência no âmbito de relações de negócio e transações ocasionais que tenham sido estabelecidas ou efetuadas num contexto não presencial.

3.19 - Descrição dos procedimentos adotados pela instituição para dar cumprimento ao disposto no artigo 37.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2013, relativamente a:

a) Pessoas politicamente expostas residentes fora do território nacional;

b) Pessoas politicamente expostas residentes em território nacional e titulares de outros cargos políticos ou públicos.

3.20 - Descrição dos procedimentos adotados pela instituição para dar cumprimento ao disposto no artigo 38.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2013 (relações de correspondência).

3.21 - Descrição dos procedimentos adotados pela instituição para dar cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 39.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2013 (circuito das operações de transferência de fundos).

3.22 - Descrição dos procedimentos de identificação/diligência no âmbito de relações de negócio e transações ocasionais com clientes ou beneficiários efetivos residentes ou que desenvolvam atividade nos países ou jurisdições referidos nos números 20 a 25 do Anexo I do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2013.

3.23 - Descrição dos procedimentos de identificação/diligência no âmbito de relações de negócio e transações ocasionais com clientes ou beneficiários efetivos residentes ou que desenvolvam atividade em centros *offshore*.

3.24 - Descrição dos procedimentos de identificação/diligência no âmbito de relações de negócio com clientes de *private banking*.

3.25 - Descrição dos procedimentos de identificação/diligência no âmbito de relações de negócio que envolvam operações de *trade finance*.

3.26 - Descrição dos procedimentos de identificação/diligência no âmbito de relações de negócio e transações ocasionais relacionadas com organizações sem fins lucrativos e sempre que se verifique alguma das circunstâncias previstas no n.º 10 do Anexo I do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2013.

3.27 - Descrição dos procedimentos de identificação/diligência no âmbito de relações de negócio, transações ocasionais ou operações em geral sujeitas a medidas de diligência reforçada, por expressa indicação do Banco de Portugal, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 25/2008.

3.28 - Descrição dos procedimentos adotados pela instituição, no âmbito da execução por terceiros dos deveres de identificação e diligência, para dar cumprimento:

a) Ao disposto no n.º 3 do artigo 12.º e no n.º 1 do artigo 40.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2013;

b) No caso específico das entidades prestadoras de serviços postais, ao disposto no n.º 4 do artigo 12.º e no n.º 1 do artigo 40.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2013.

3.29 - Descrição dos procedimentos operacionais adotados pela instituição para cumprimento do dever de exame previsto no artigo 15.º da Lei n.º 25/2008, incluindo informação sobre as funcionalidades informáticas associadas.

3.30 - Descrição do percurso da informação no processo de comunicação de operações suspeitas (desde o momento em que a situação suspeita é detetada até à eventual decisão de comunicação da mesma às autoridades competentes), incluindo informação sobre:

- a) As funcionalidades informáticas associadas;
- b) O tipo de documentação interna produzida;
- c) Os intervenientes formais no processo;
- d) O reporte ao órgão de administração da instituição ou a órgão equivalente;
- e) O meio utilizado para comunicação de operações suspeitas às autoridades competentes.

4 - Sistemas de informação:

4.1 - Descrição dos sistemas informáticos (com indicação dos principais indicadores de suspeição de BC/FT parametrizados) ou de outros dispositivos ou procedimentos que permitam:

4.1.1 - A classificação do perfil de risco BC/FT de cada um dos clientes da instituição (identificando as variáveis de risco e o peso relativo de cada uma dessas variáveis).

4.1.2 - A monitorização e análise das operações dos clientes da instituição, bem como a identificação (a nível central) das transações que comportem maior risco de BC/FT, indicando:

- a) Se a monitorização das operações é efetuada por conta ou por cliente;
- b) Se a monitorização das operações leva em consideração o perfil de risco de BC/FT dos clientes;
- c) Se a monitorização das operações agrega num único alerta, por dia, todos os fatores de suspeição;
- d) Se o sistema informático cria um histórico dos intervenientes, das análises e das alterações de estado relativamente a cada um dos alertas analisados.

4.1.3 - O registo centralizado de transações ocasionais, por forma a assegurar:

- a) O controlo do limite agregado de 15.000 euros previsto no artigo 26.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2013, para as transações ocasionais em geral;
- b) O controlo do limite agregado de 1.000 euros previsto no artigo 27.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2013, para as operações de transferência de fundos;
- c) O cumprimento do disposto no artigo 28.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2013 (operações de troco e destroco).

4.1.4 - O registo de depósitos em numerário previsto no artigo 22.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2013.

4.2 - Relativamente à monitorização de pessoas referidas no artigo 37.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2013, informação sobre:

4.2.1 - A existência de listas internas da instituição sobre:

- a) Pessoas politicamente expostas não residentes em território nacional;
- b) Pessoas politicamente expostas residentes em território nacional;
- c) Titulares de outros cargos políticos ou públicos.

4.2.2 - A existência de listas disponibilizadas por entidades externas sobre:

- a) Pessoas politicamente expostas não residentes em território nacional;
- b) Pessoas politicamente expostas residentes em território nacional;
- c) Titulares de outros cargos políticos ou públicos.

4.2.3 - Informação sobre as entidades fornecedoras das listas referidas em 4.2.2.

4.2.4 - O intervalo temporal entre:

- a) A atualização das listas referidas em 4.2.1 e ou 4.2.2, pelos respetivos emitentes, e o subsequente reflexo no sistema informático da instituição;
- b) A atualização do sistema informático da instituição, refletindo a atualização das referidas listas, e a subsequente validação da base de clientes.

4.2.5 - A verificação/controlo:

a) Antes do estabelecimento de uma relação de negócio ou da realização de uma transação ocasional, da eventual detenção - pelo cliente, representante ou beneficiário efetivo - da qualidade de pessoa politicamente exposta e ou titular de outros cargos políticos ou públicos;

b) No âmbito de uma relação de negócio, da eventual aquisição superveniente - pelo cliente, representante ou beneficiário efetivo - da qualidade de pessoa politicamente exposta e ou titular de outros cargos políticos ou públicos;

c) No âmbito de uma relação de negócio, do decurso do prazo legalmente previsto para a manutenção de medidas de diligência reforçada após a cessação da qualidade de pessoa politicamente exposta.

4.2.6 - A existência de registo - no sistema informático da instituição - de elementos de informação que permitam relacionar os titulares de "*altos cargos de natureza política ou pública*" com os respetivos "*membros próximos da família*" e com as "*pessoas com reconhecidas e estreitas relações de natureza societária ou comercial*" [na aceção das alíneas a), b) e c) do n.º 6) do artigo 2.º da Lei n.º 25/2008], em ordem à qualificação daqueles familiares e associados como pessoas politicamente expostas.

4.2.7 - A percentagem de coincidência, entre denominações/nomes rastreados e denominações/nomes das listas, considerada relevante para se concluir por uma identificação positiva.

4.3 - Relativamente à monitorização de pessoas e entidades que tenham sido alvo de sanções, embargos ou outras medidas restritivas ("pessoas e entidades sancionadas"), informação sobre:

4.3.1 - As listas consultadas pela instituição sobre pessoas e entidades sancionadas.

4.3.2 - O intervalo temporal entre:

a) A atualização das listas referidas em 4.3.1, pelos respetivos emitentes, e o subsequente reflexo no sistema informático da instituição;

b) A atualização do sistema informático da instituição, refletindo a atualização das referidas listas, e a subsequente validação da base de clientes.

4.3.3 - A verificação/controlo:

a) Antes do estabelecimento de uma relação de negócio ou da realização de uma transação ocasional, da eventual inclusão do cliente, representante ou beneficiário efetivo nas listas de pessoas e entidades sancionadas;

b) No âmbito de uma relação de negócio, da eventual inclusão superveniente - do cliente, representante ou beneficiário efetivo - nas listas de pessoas e entidades sancionadas;

4.3.4 - A percentagem de coincidência, entre denominações/nomes rastreados e denominações/nomes das listas, considerada relevante para se concluir por uma identificação positiva:

a) No caso do estabelecimento de relações de negócio ou da realização de transações ocasionais;

b) No caso da execução de operações em geral.

4.3.5 - A existência de bloqueamento automático de operações relacionadas com pessoas e entidades sancionadas, sempre que o sistema informático gere um alerta.

4.4 - Informação sobre as entidades fornecedoras do *software* destinado a assegurar:

- a) A classificação do perfil de risco de BC/FT dos clientes da instituição;
- b) A monitorização e análise de operações;
- c) O rastreamento de pessoas politicamente expostas;
- d) O rastreamento de titulares de outros cargos políticos ou públicos;
- e) O rastreamento de pessoas e entidades sancionadas.

4.5 - Descrição da arquitetura/configuração da infraestrutura de suporte ao sistema de informação:

a) Indicação da localização física da informação sobre os clientes e as respetivas operações (servidores locais, servidores internacionais com acesso remoto, *hosting* externo);

b) Indicação - no caso de aquela informação estar localizada fora do território nacional - da eventual existência de uma réplica funcional da base de dados referente à atividade em Portugal, acessível *online*;

c) Informação sobre vulnerabilidades/riscos operacionais considerados altos ou muito altos (por exemplo, recurso a terceiros para operacionalização de serviços de suporte ao negócio);

d) Informação sobre utilização de tecnologia *cloud*.

4.6 - Caracterização do sistema contabilístico e do sistema de gestão de terceiros, relativamente a:

a) Sistemas operativos (*windows, linux, solaris, aix, zOS*);

b) Sistemas de gestão de bases de dados;

c) Servidores (servidores físicos, servidores virtuais, *mainframe*);

d) Acesso às aplicações (tecnologia *web*, cliente servidor);

e) Infraestrutura de redes e segurança periférica;

f) Estações de trabalho e periféricos (*desktops*, estações de trabalho virtuais);

4.7 - Descrição das políticas de segurança instituídas, relativamente a:

a) Controlo de acessos;

b) Perfis de acesso;

c) Auditabilidade (*logs* e *audittrails*);

d) Política de *backups* (periodicidade, prazo de guarda e localização).

4.8 - Informação sobre a disponibilidade dos sistemas de informação relativamente a:

a) Horário de funcionamento;

b) Tempo de resposta;

c) Tempo de indisponibilidade admissível;

d) Existência de sistema de contingência/circuitos alternativos.

5 - Função de *compliance*:

5.1 - Relativamente ao elemento da área de *compliance* especificamente responsável pela prevenção do BC/FT ("RCBCFT"), bem como, sendo o caso, ao responsável geral pela função de *compliance* da instituição:

- a) Identificação;
- b) Data de início de funções;
- c) Data de fim de funções;
- d) Contacto telefónico direto;
- e) Endereço de correio eletrónico;
- f) Inserção na estrutura organizacional;
- g) Currículo profissional detalhado e currículo formativo;
- h) Funções cometidas.

5.2 - No caso de instituições pertencentes a um mesmo grupo financeiro dotado de um serviço comum para o desenvolvimento das responsabilidades atribuídas à função de *compliance*, identificação das instituições que partilham esse serviço.

5.3 - Relativamente aos colaboradores afetos à função de *compliance* e especificamente dedicados à prevenção do BC/FT:

- a) Indicação do número de colaboradores;
- b) Informação sobre a adequação do número de colaboradores face às exigências dessa função.

5.4 - Caracterização da função de *compliance*, incluindo informação sobre o grau de independência, permanência e efetividade do RCBCFT e o nível de acesso do mesmo às atividades da instituição e à respetiva informação de suporte.

5.5 - No caso de instituições em que não se verifique a segregação entre a função de *compliance* e as áreas funcionais que são objeto de avaliação (ao abrigo do disposto nos números 3 e 4 do artigo 17.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2008):

- a) Informação demonstrativa da adequação e independência da função de *compliance*;
- b) Descrição dos mecanismos de controlo mitigantes dos potenciais conflitos de interesses.

5.6 - Descrição das atividades desenvolvidas, durante o período de referência do RPB, pela área de *compliance* especificamente responsável pela prevenção do BC/FT.

5.7 - Informação sobre o plano de atividades da área de *compliance* especificamente responsável pela prevenção do BC/FT, previsto para o período de referência subsequente.

6 - Função de gestão de riscos:

6.1 - Relativamente ao(s) responsável(eis) pela função de gestão de riscos ("RGR"):

- a) Identificação;
- b) Contacto telefónico direto;
- c) Endereço de correio eletrónico;
- d) Listagem de funções cometidas, no âmbito da prevenção do BC/FT.

6.2 - Descrição das políticas e procedimentos internos da instituição em matéria de avaliação e gestão de riscos, destinados a garantir o cumprimento dos deveres preventivos do BC/FT.

7 - Função de auditoria interna:

7.1 - Relativamente ao(s) responsável(eis) pela função de auditoria interna ("RAI"):

- a) Identificação;
- b) Contacto telefónico direto;
- c) Endereço de correio eletrónico;
- d) Listagem de funções cometidas, no âmbito da prevenção do BC/FT.

7.2 - No caso de as tarefas associadas à função de auditoria interna serem subcontratadas a terceiros:

- a) Identificação da entidade responsável;
- b) Identificação da(s) pessoa(s) diretamente responsável(eis) pela execução das últimas tarefas de auditoria interna;
- c) Contacto telefónico direto da(s) pessoa(s) referida(s) em b);
- d) Endereço de correio eletrónico da(s) pessoa(s) referida(s) em b).

7.3 - Indicação da data da última ação de auditoria realizada a cada área funcional da instituição, em matéria de procedimentos de prevenção do BC/FT.

7.4 - Identificação das áreas funcionais da instituição que não tenham sido objeto de ações de auditoria - em matéria de procedimentos de prevenção do BC/FT - no decurso do período de referência do RPB.

7.5 - Descrição das políticas e procedimentos internos de auditoria, destinados a garantir o cumprimento dos deveres preventivos do BC/FT.

8 - Auditor externo:

8.1 - Identificação do auditor externo da instituição.

8.2 - Informação sobre a avaliação do sistema de controlo da instituição em matéria de prevenção do BC/FT, constante do último relatório do auditor externo.

9 - Informação quantitativa relevante (reportada ao período de referência do RPB):

9.1 - Número total de alertas gerados:

- a) Pelos sistemas informáticos de *filtering*;
- b) Pelos sistemas informáticos de monitorização.

9.2 - Número total de operações que foram objeto do dever de comunicação previsto no artigo 16.º da Lei n.º 25/2008.

9.3 - Número de operações que tenham sido objeto do dever de exame e em relação às quais não tenha havido comunicação às autoridades competentes (com cumprimento dos procedimentos previstos no n.º 3 do artigo 50.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2013).

9.4 - Informação sobre a existência - durante o período de referência do RPB - de ações de formação em matéria de prevenção do BC/FT, dirigidas aos colaboradores relevantes da instituição [na aceção do n.º 6) do artigo 2.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2013], em cumprimento do disposto no artigo 22.º da Lei n.º 25/2008.

9.4.1 - Em caso afirmativo, informação sobre (por cada ação de formação realizada):

- a) Denominação da ação de formação;
- b) Mês e ano de realização;
- c) Identificação da entidade formadora;

- d) Natureza (formação interna ou externa);
- e) Ambiente (formação presencial ou à distância);
- f) Duração (em horas);
- g) Número de colaboradores internos participantes;
- h) Número de colaboradores externos participantes.

10 - Deficiências detetadas em matéria de prevenção do BC/FT:

10.1 - Informação sobre deficiências detetadas (pelas funções de *compliance*, de gestão de riscos e de auditoria interna e pelo auditor externo) durante o período de referência do RPB ou em data anterior e que ainda não se encontrem integralmente corrigidas, com indicação dos seguintes elementos:

- a) Área funcional onde a deficiência foi detetada;
- b) Função que identificou a deficiência;
- c) Descrição da deficiência;
- d) Implicações decorrentes da deficiência;
- e) Grau de risco associado à deficiência (baixo, médio, elevado);
- f) Data de deteção da deficiência;
- g) Data de reporte da deficiência ao órgão de administração ou órgão equivalente;
- h) Justificação para a não correção da deficiência;
- i) Medidas corretivas ou preventivas em curso ou a adotar;
- j) Data prevista para a correção da deficiência.

11 - Informação adicional:

11.1 - Resumo explicativo das principais alterações ocorridas na instituição durante o período de referência do RPB, ao nível dos procedimentos preventivos do BC/FT.

11.2 - Dados de contacto do órgão de administração da instituição ou órgão equivalente e ou de estrutura interna, pessoa ou entidade designada por aquele órgão, para efeitos de receção de informação relevante em matéria de prevenção do BC/FT [considerando-se transmitida, para todos os efeitos, a informação enviada, de forma completa, para o(s) endereço(s) de correio eletrónico indicado(s) pela instituição], com informação sobre:

- a) Endereço de correio eletrónico;
- b) Tipo de caixa de correio eletrónico;
- c) Nome/denominação da pessoa, estrutura interna ou entidade designada;
- d) Cargo/função da pessoa, estrutura interna ou entidade designada.

11.3 - Outra informação sobre prevenção do BC/FT julgada relevante pela instituição.

12 - Informação específica sobre operações de compra e venda de moeda realizadas por agências de câmbio e por instituições de pagamento:

12.1 - Com referência (i) ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de maio do período de referência anterior ao do presente RPB, (ii) ao período compreendido entre 1 de janeiro do período de referência anterior ao do presente RPB e 31 de dezembro do período de referência do presente RPB e (iii) ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de maio do período de referência do presente RPB, informação sobre:

a) Contravalor em euros das operações de compra - efetuadas com clientes - de Dólares Canadianos, de Dólares dos Estados Unidos, de Francos Suíços, de Libras Esterlinas, de Reais do Brasil e, em termos agregados, de outras divisas;

b) Contravalor em euros das operações de venda - efetuadas com clientes - de Dólares Canadianos, de Dólares dos Estados Unidos, de Francos Suíços, de Libras Esterlinas, de Reais do Brasil e, em termos agregados, de outras divisas;

c) Contravalor em euros das operações de compra - efetuadas com o sistema financeiro - de Dólares Canadianos, de Dólares dos Estados Unidos, de Francos Suíços, de Libras Esterlinas, de Reais do Brasil e, em termos agregados, de outras divisas;

d) Contravalor em euros das operações de venda - efetuadas com o sistema financeiro - de Dólares Canadianos, de Dólares dos Estados Unidos, de Francos Suíços, de Libras Esterlinas, de Reais do Brasil e, em termos agregados, de outras divisas.

13 - Informação específica sobre operações de envio de fundos realizadas por instituições de pagamento, por agências de câmbio que atuem na qualidade de agentes de instituições de pagamento nacionais ou estrangeiras e por outras entidades que prestem serviços financeiros:

13.1 - Informação sobre a realização de operações de envio de fundos.

13.2 - Informação completa e detalhada de todo o circuito dos fundos transferidos:

a) No caso de transferências para o exterior, desde o momento em que os valores a transferir são entregues pelo ordenante da operação até ao momento em que são disponibilizados, no país ou jurisdição de destino, ao beneficiário final da mesma;

b) No caso de transferências do exterior, desde o momento em que os valores a transferir são entregues pelo ordenante da operação até ao momento em que, em Portugal, são entregues ao beneficiário final da mesma.

13.3 - Identificação (nome/denominação social) de todos os intervenientes no circuito das transferências, incluindo as instituições intermediárias e os agentes pagadores finais que - nos países ou jurisdições de destino das transferências processadas para o exterior - disponibilizam, de facto, os fundos aos respetivos beneficiários, qualquer que seja a forma utilizada para o efeito (depósito/transferência em/para conta bancária titulada pelo beneficiário da transferência, entrega direta de numerário ou cheque ao beneficiário da transferência, etc.).

ANEXO I

Opinião global do órgão de administração da instituição ou órgão equivalente sobre a adequação e a eficácia do respetivo sistema de controlo interno, no âmbito específico da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

ANEXO II

1 - Informação sobre a eventual deteção, pelo órgão de fiscalização da instituição, de deficiências de grau de risco elevado no sistema de prevenção do BC/FT da instituição, durante o período de referência do RPB.

2 - Parecer do órgão de fiscalização da instituição, expressando - pela positiva e de forma clara, detalhada e fundamentada - a opinião do mesmo sobre a qualidade do respetivo sistema de controlo interno para a prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, com:

- a) A menção explícita da data de referência do parecer;
- b) A avaliação do órgão de fiscalização quanto à eficácia das estratégias, políticas, processos e procedimentos preventivos da instituição e à adequação dos mesmos aos requisitos previstos nas normas legais e regulamentares;
- c) Informação sobre as deficiências detetadas neste âmbito específico e no exercício da ação do órgão de fiscalização - organizadas por áreas funcionais e com indicação do grau de risco associado (baixo, médio, elevado) e das suas potenciais implicações - ou, sendo o caso, a declaração expressa de que, no âmbito da ação do órgão de fiscalização, não foram detetadas deficiências no sistema de controlo interno para a prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;
- d) Informação sobre as ações acordadas com o órgão de administração da instituição ou órgão equivalente, tendo em vista a correção das deficiências materialmente relevantes detetadas e o plano para a sua concretização;
- e) Informação sobre o estado de concretização das medidas corretivas de deficiências materialmente relevantes determinadas no período de referência anterior.»





CARTAS-CIRCULARES



Assunto: EBA - Implementing Technical Standards on supervisory reporting (ITS)

No âmbito do processo de implementação do FINREP-COREP e na sequência do comunicado nas Carta-Circulares n.ºs 1/14/DSPDR, de 7 de fevereiro de 2014, 10/13/DSPDR, de 13 de setembro de 2013 e 17/12/DSPDR, de 30 julho de 2012, o Banco de Portugal considera relevante transmitir as recentes alterações publicadas pela EBA.

Tendo presente os desafios que se têm apresentado neste processo, a EBA decidiu recentemente estender o prazo para o primeiro reporte. Desta forma, os módulos COREP referentes a março, abril e maio devem ser reportados até 30 de junho de 2014¹. Assim, as instituições devem, até essa data limite, reportar a informação aplicável, com periodicidade mensal (março, abril, maio) e trimestral (1º trimestre de 2014).

De salientar que, relativamente à informação com data de referência de março e junho de 2014, as instituições devem proceder igualmente ao envio da informação prudencial, nos termos e prazos previstos na Instrução n.º 23/2007.

A EBA disponibilizou ainda uma versão corrigida da lista de regras de validação² da taxonomia COREP 2.0.1, que exclui um conjunto de regras de validação consideradas inconsistentes.

A este propósito, relembra-se que o Banco de Portugal recomendou, através da Carta-Circular n.º 3/2014/DSP, de 14 de março de 2014, que as instituições requeressem o respetivo código LEI, o qual deve ser comunicado ao Banco de Portugal (ddemc@bportugal.pt – Departamento de Estatística) nos prazos estabelecidos e ser utilizado no âmbito do reporte ITS, em detrimento do atual código de instituição.

Informa-se ainda que o canal para reporte efetivo da informação FINREP-COREP estará operacional a partir de 2 de junho, encontrando-se já disponível na BPnet (Reportes prudenciais -> Recolha de Dados) a informação de suporte para o efeito.

Eventuais esclarecimentos adicionais sobre esta matéria poderão ser obtidos através do endereço de correio eletrónico de suporte aos ITS (its.suporte@bportugal.pt).

Enviada a:

Bancos, Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Geral de Depósitos, Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, Caixas Económicas, Instituições de Crédito Hipotecário, Instituições de Moeda Eletrónica, Instituições Financeiras de Crédito, Sociedades de Factoring, Sociedades de Garantia Mútua, Sociedades de Investimento, Sociedades de Locação Financeira, Sociedades Financeiras para Aquisições a Crédito, Instituições de Pagamento, Sociedades Corretoras, Sociedades Financeiras de Corretagem, Sociedades Gestoras de Fundos de Investimento, Sociedades Gestoras de Fundos de Titularização de Créditos, Sociedades Gestoras de Patrimónios, Sociedades Mediadoras dos Mercados Monetário ou de Câmbios e Sociedades Gestoras de Participações Sociais.

1 <http://www.eba.europa.eu/-/eba-technical-standards-on-supervisory-reporting-endorsed-with-amended-calendar>

2 <https://www.eba.europa.eu/-/eba-publishes-list-of-incorrect-its-validation-rules>





INFORMAÇÕES



O Banco de Portugal informa que, no dia 25 de junho de 2014, irá colocar em circulação uma moeda de coleção em liga de cuproníquel, com o valor facial de €2,50, designada «Cem Anos da Aviação Militar».

As características da supracitada moeda foram aprovadas pela Portaria n.º 3/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 3, de 6 de janeiro.

A distribuição da moeda, ao público, será efetuada através das Instituições de Crédito e das Tesourarias do Banco de Portugal.

26 de maio de 2014. - Os Administradores: *José Joaquim Berberan Santos Ramalho – João José Amaral Tomaz*.

Fonte	Descritores / Resumos
MINISTÉRIO DA ECONOMIA	FUNDO DE GARANTIA; TITULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS; LIQUIDAÇÃO DE PATRIMÓNIO
Decreto-Lei nº 64/2014 de 7 de maio	Procede à fixação das formalidades para a extinção, à determinação do destino da aplicação do produto da liquidação e à extinção do Fundo de Garantia para a Titularização de Créditos, criado pelo DL nº 188/2002, de 21-8.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2014-05-07 P.2666-2667, Nº 87	
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS	REPRIVATIZAÇÃO; CAPITAL SOCIAL; ALIENAÇÃO DE ACÇÕES; OFERTA PÚBLICA DE VENDA; TRABALHADORES
Decreto-Lei nº 70/2014 de 9 de maio	Estabelece o regime de indisponibilidade a que ficam sujeitas as ações a adquirir por trabalhadores na oferta pública de venda no âmbito da 2ª fase do processo de reprivatização de ações representativas do capital social da REN - Redes Energéticas Nacionais, S.G.P.S., S.A., aprovado pelo DL nº 106-B/2011, de 3-11. O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2014-05-09 P.2719, Nº 89	
INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL	SEGUROS; RELATÓRIO ANUAL; INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL
Relatório nº 3/2014 de 21 mar 2014	Publica o relatório de actividades e contas do Instituto de Seguros de Portugal referente ao ano de 2013.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2014-05-12 P.12274-12330, PARTE E, Nº 90	

Fonte	Descritores / Resumos
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS	FUNDO AUTÓNOMO; ESTABILIZAÇÃO; TRIBUTAÇÃO; RECEITAS; COBRANÇA DE IMPOSTOS; EXECUÇÃO FISCAL
Portaria nº 101-B/2014 de 13 de maio	Fixa, ao abrigo do nº 3 do artº 22 do DL nº 47/2005, de 24-2, e do nº 5 do ponto 1º da Portaria nº 132/98, de 4-3, e para o ano de 2013, a percentagem do montante das cobranças coercivas derivadas dos processos de execução fiscal instaurados pelos serviços da Autoridade Tributária e Aduaneira a afetar ao Fundo de Estabilização Tributário.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2014-05-13 P.2782(26), Nº 91 SUPL.2,	
PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS	CONTRATO; INVESTIMENTO; SECTOR INDUSTRIAL; INCENTIVO FISCAL; CRÉDITO DE IMPOSTO; IRC; ISENÇÃO FISCAL; IMPOSTO DO SELO; IMPOSTO SOBRE O PATRIMÓNIO; BENS IMÓVEIS
Resolução do Conselho de Ministros nº 33/2014 de 8 mai 2014	Aprova as minutas de contratos fiscais de investimento, e respetivos anexos, a celebrar pelo Estado Português e diversas sociedades.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2014-05-15 P.2831, Nº 93	
PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS	CONTRATO; INVESTIMENTO; SECTOR INDUSTRIAL; INCENTIVO FISCAL; CRÉDITO DE IMPOSTO; IRC
Resolução do Conselho de Ministros nº 34/2014 de 8 mai 2014	Aprova as minutas de contratos fiscais de investimento, e respetivos anexos, a celebrar pelo Estado Português e diversas sociedades.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2014-05-16 P.2868-2869, Nº 94	

Fonte	Descritores / Resumos
BANCO DE PORTUGAL	BRANQUEAMENTO DE CAPITALIS; FINANCIAMENTO; TERRORISMO; PREVENÇÃO CRIMINAL; GESTÃO; RISCO; CONTROLE INTERNO; RELATÓRIO ANUAL; INFORMAÇÃO; DOCUMENTO ELECTRÓNICO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; SOCIEDADES FINANCEIRAS; INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO; INSTITUIÇÃO DE MOEDA ELECTRÓNICA; SUCURSAL BANCÁRIA; SUCURSAL FINANCEIRA; EMPRESA MÃE; PAÍSES TERCEIROS; BANCO DE PORTUGAL
Aviso do Banco de Portugal nº 2/2014 de 13 mai 2014	Altera o Aviso do Banco de Portugal nº 9/2012, de 29-5, que definiu os requisitos de informação em matéria de gestão do risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo a reportar ao Banco de Portugal. Procede à sua revisão, tendo em conta o Relatório de Prevenção do Branqueamento de Capitais/Financiamento do Terrorismo (RPB) como um instrumento de supervisão dinâmico e a publicação do Aviso do Banco de Portugal nº 5/2013, de 18-12. O presente Aviso entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2014-05-22 P.13236-13241, PARTE E, Nº 98	
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS; MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL	SEGURANÇA SOCIAL; PENSÃO DE INVALIDEZ; PENSÃO DE SOBREVIVÊNCIA; ACIDENTE DE TRABALHO; DOENÇA PROFISSIONAL; TAXA DE ACTUALIZAÇÃO
Portaria nº 108/2014 de 22 de maio	Procede, nos termos do nº 3 do artº 114 da Lei nº 83-C/2013, de 31-12, e do artº 124 da Lei nº 98/2009, de 4-9, à atualização anual das pensões por incapacidade permanente para o trabalho e das pensões por morte resultantes de doença profissional. O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2014.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2014-05-22 P.2921, Nº 98	

Fonte	Descritores / Resumos
MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS. SECRETARIA-GERAL	SERVIÇO DIPLOMÁTICO; TAXA DE CÂMBIO; EMOLUMENTOS
Aviso nº 6395/2014 de 14 mai 2014	Torna público terem sido adoptadas as taxas de câmbio a aplicar na cobrança de emolumentos consulares a partir de 1 de junho de 2014.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2014-05-26 P.13439-13440, PARTE C, Nº 100	
MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL	ACORDO COLECTIVO; REGULAMENTAÇÃO; RELAÇÕES DE TRABALHO; CONDIÇÕES DE TRABALHO; SISTEMA FINANCEIRO; BANCOS; ASSOCIAÇÃO PATRONAL; SINDICATO
Portaria nº 113/2014 de 26 de maio	Determina a extensão dos acordos coletivos e suas alterações entre o Banco Comercial Português e outros e a FEBASE - Federação do Setor Financeiro e entre os mesmos empregadores e a FSIB - Federação dos Sindicatos Independentes da Banca. A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação. A tabela salarial e as prestações de conteúdo pecuniário produzem efeitos a partir do 1º dia do mês da publicação da presente portaria.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2014-05-26 P.2956, Nº 100	
BANCO DE PORTUGAL. DEPARTAMENTO DE SUPERVISÃO PRUDENCIAL	INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; EBA - Autoridade Bancária Europeia; NOVAS TECNOLOGIAS; TRANSMISSÃO DE DADOS; BANCO DE PORTUGAL
Carta-Circular nº 4/2014/DSPDR de 15 mai 2014	Transmite as recentes alterações publicadas pela EBA (Autoridade Bancária Europeia) no âmbito do processo de implementação do FINREP-COREP, relativo às Implementing Technical Standards on supervisory reporting (ITS).
INSTRUÇÕES DO BANCO DE PORTUGAL LISBOA, 2014-05-15	

Fonte	Descritores / Resumos
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS. GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DO TESOURO	EMPRÉSTIMO INTERNO; EMPRÉSTIMO COM GARANTIA; FINANCIAMENTO; DÍVIDA COMERCIAL; ILHA DA MADEIRA; EMISSÃO DE OBRIGAÇÕES
Despacho nº 7010/2014 de 3 mar 2014	Autoriza a manutenção da garantia pessoal do Estado ao empréstimo bancário, contraído pela Região Autónoma da Madeira junto do BANIF, convertido em empréstimo obrigacionista, no montante de EUR 173.000.000, o qual beneficiou de garantia pessoal do Estado prestada nos termos do Despacho nº 7067-A/2013, de 28-12-2012, para garantir o cumprimento das respetivas obrigações de capital e juros, mantendo-se inalterados os restantes termos e condições da garantia.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2014-05-29 P.13726-13727, PARTE C, Nº 103	
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS. GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DO TESOURO	EMPRÉSTIMO EXTERNO; EMPRÉSTIMO COM GARANTIA; BEI - Banco Europeu de Investimentos; TAXA DE JURO
Despacho nº 7011/2014 de 23 mai 2014	Autoriza a manutenção da garantia pessoal do Estado ao cumprimento das obrigações de capital e juros do empréstimo contraído pela Região Autónoma da Madeira junto do Banco Europeu de Investimento, no montante inicial de EUR 107.777.777,78, o qual beneficiou de garantia pessoal do Estado prestada nos termos do Despacho nº 11699/2012, de 19-7, mantendo-se inalterados os restantes termos e condições da referida garantia.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2014-05-29 P.13727, PARTE C, Nº 103	
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS. DIREÇÃO-GERAL DO ORÇAMENTO	CONTA GERAL DO ESTADO
Declaração nº 93/2014 de 16 mai 2014	Publica, referente ao ano económico de 2014, a conta provisória de janeiro a março de 2014, incluindo o movimento em dinheiro nas Caixas, Banco de Portugal, como Caixa Geral do Tesouro, e outros bancos no mesmo período.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2014-05-29 P.13728-13814, PARTE C, Nº 103	

Fonte	Descritores / Resumos
BANCO DE PORTUGAL	BANCO CENTRAL; RELATÓRIO ANUAL; BANCO DE PORTUGAL
Relatório nº 8/2014 de 25 fev 2014	Publica o Relatório e Contas do conselho de administração do Banco de Portugal referente à gerência de 2013.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2014-05-30 P.13962-14138, PARTE E, Nº 104	
PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS	REPRIVATIZAÇÃO; CAPITAL SOCIAL; ALIENAÇÃO DE ACÇÕES; OFERTA PÚBLICA DE VENDA; VENDA; TRABALHADORES; REN - REDES ENERGÉTICAS NACIONAIS; PARPÚBLICA; CGD
Resolução do Conselho de Ministros nº 35-A/2014 de 29 mai 2014	Determina os demais termos e condições aplicáveis à venda das ações da REN - Redes Energéticas Nacionais, S.G.P.S., S.A., nas diversas modalidades de alienação, bem como do destino das receitas resultantes da venda de ações representativas do capital social da REN atualmente detidas pela CGD. A presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2014-05-30 P.3022(2)-3022(3), Nº 104 SUPL.,	

Legislação Comunitária

Fonte	Descritores / Resumos
COMISSÃO EUROPEIA	TAXA DE JURO; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO; BANCO CENTRAL EUROPEU; TAXA DE CÂMBIO; EURO
Informação da Comissão (2014/C 134/03)	Taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento a partir de 1 de maio de 2014: 0,25% - Taxas de câmbio do euro.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2014-05-03 P.3, A.57, Nº 134	
PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA	DIREITO COMUNITÁRIO; CONTRATO; SECTOR PÚBLICO; COMÉRCIO ELECTRÓNICO; FACTURA; DOCUMENTO ELECTRÓNICO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA
Diretiva 2014/55/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 abr 2014	Diretiva relativa à faturação eletrónica nos contratos públicos. A presente diretiva aplica-se às faturas eletrónicas emitidas na sequência da execução de contratos aos quais a Diretiva 2009/81/CE, a Diretiva 2014/23/UE, a Diretiva 2014/24/UE ou a Diretiva 2014/25/UE são aplicáveis. Os Estados-Membros adotam, publicam e aplicam as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva o mais tardar em 27 de novembro de 2018. A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2014-05-06 P.1-11, A.57, Nº 133	

Fonte	Descritores / Resumos
PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA	UNIÃO EUROPEIA; BEI - Banco Europeu de Investimentos; FINANCIAMENTO; PROJECTO DE INVESTIMENTO; GARANTIA DO CONTRATO; PAGAMENTOS; INCUMPRIMENTO; PAÍSES TERCEIROS; POLÍTICA EXTERNA; AJUDA AO DESENVOLVIMENTO; COOPERAÇÃO FINANCEIRA
Decisão nº 466/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 abr 2014	Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que concede uma garantia da União ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de operações de financiamento a favor de projectos de investimento realizados fora da União. A presente decisão entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2014-05-08 P.1-20, A.57, Nº 135	
<hr/>	
COMISSÃO EUROPEIA	CONTRATO; DERIVADOS; MERCADO DE BALCÃO; INSTRUMENTO FINANCEIRO; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; CAPITAL; CÁLCULO; VARIAÇÕES; FUNDOS PRÓPRIOS; PAÍSES TERCEIROS; EBA - Autoridade Bancária Europeia
Regulamento de Execução (UE) nº 484/2014 da Comissão de 12 mai 2014	Estabelece normas técnicas de execução no que se refere ao capital hipotético de uma contraparte central, em conformidade com o Regulamento (UE) nº 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4-7, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir de 2 de junho de 2014, com exceção do artº 1, nº 3, do artº 2, nº 3, e do artº 3, que são aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2015.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2014-05-13 P.57-64, A.57, Nº 138	
<hr/>	

Fonte	Descritores / Resumos
CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU	INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; BANCO CENTRAL EUROPEU; BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; COOPERAÇÃO TÉCNICA; ESTABILIDADE FINANCEIRA; SISTEMA FINANCEIRO; EBA - Autoridade Bancária Europeia; SUPERVISÃO MACROPRUDENCIAL; EMPRESA MÃE; CONGLOMERADO FINANCEIRO; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; INVESTIGAÇÃO; INSPECÇÃO
Regulamento (UE) nº 468/2014 do Banco Central Europeu de 16 abr 2014 (BCE/2014/17)	Estabelece o quadro de cooperação, no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão, entre o Banco Central Europeu e as autoridades nacionais competentes e com as autoridades nacionais designadas (Regulamento-Quadro do MUS). O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2014-05-14 P.1-50, A.57, Nº 141	
BANCO CENTRAL EUROPEU	INFRACÇÃO; BANCO CENTRAL EUROPEU; MULTA
Recomendação (BCE/2014/19)	Recomendação referente a um regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 2532/98 relativo ao poder do Banco Central Europeu de impor sanções.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2014-05-14 P.2-10, A.57, Nº 144	

Fonte	Descritores / Resumos
COMISSÃO EUROPEIA	INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; EMPRESA DE INVESTIMENTO; FUNDOS PRÓPRIOS; RISCO FINANCEIRO; ACTIVO FINANCEIRO; PASSIVO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; REGULAMENTAÇÃO; ASPECTO TÉCNICO; EBA - Autoridade Bancária Europeia
Regulamento Delegado (UE) nº 523/2014 da Comissão de 12 mar 2014	Completa o Regulamento (UE) nº 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho pelas normas técnicas de regulamentação para determinar em que consiste uma estreita correspondência entre o valor das obrigações cobertas de uma instituição e o valor dos seus ativos. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2014-05-20 P.4-5, A.57, Nº 148	
COMISSÃO EUROPEIA	ACTIVIDADE BANCÁRIA; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; EMPRESA DE INVESTIMENTO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; COOPERAÇÃO INTERNACIONAL; TROCA DE INFORMAÇÃO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; REGULAMENTAÇÃO; ASPECTO TÉCNICO; EBA - Autoridade Bancária Europeia; SEDE SOCIAL; EMPRESA MÃE; CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS; SOLVABILIDADE; LIQUIDEZ; GARANTIA DE DEPÓSITOS; RISCOS DE CRÉDITO; RISCO SISTÊMICO; CONTABILIDADE; CONTROLE INTERNO; ALAVANCAGEM; INCUMPRIMENTO; SANÇÃO PENAL
Regulamento Delegado (UE) nº 524/2014 da Comissão de 12 mar 2014	Complementa a Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito a normas técnicas de regulamentação para especificar as informações que as autoridades competentes dos Estados-Membros de origem e de acolhimento devem comunicar entre si. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2014-05-20 P.6-14, A.57, Nº 148	

Fonte	Descritores / Resumos
COMISSÃO EUROPEIA	INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; EMPRESA DE INVESTIMENTO; MERCADO DE TÍTULOS; VALOR MOBILIÁRIO; INSTRUMENTO FINANCEIRO; DERIVADOS; RISCOS DE MERCADO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; REGULAMENTAÇÃO; ASPECTO TÉCNICO; EBA - Autoridade Bancária Europeia
Regulamento Delegado (UE) nº 525/2014 da Comissão de 12 mar 2014	Complementa o Regulamento (UE) nº 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação sobre a definição de “mercado”. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2014-05-20 P.15-16, A.57, Nº 148	
COMISSÃO EUROPEIA	INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; EMPRESA DE INVESTIMENTO; FUNDOS PRÓPRIOS; RISCO FINANCEIRO; AVALIAÇÃO; CRÉDITO; INCUMPRIMENTO; SPREAD; CÁLCULO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; REGULAMENTAÇÃO; ASPECTO TÉCNICO; EBA - Autoridade Bancária Europeia
Regulamento Delegado (UE) nº 526/2014 da Comissão de 12 mar 2014	Complementa o Regulamento (UE) nº 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito a normas técnicas de regulamentação para determinar um proxy spread e um número limitado de carteiras de menor dimensão para o risco de ajustamento da avaliação de crédito. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2014-05-20 P.17-20, A.57, Nº 148	

Fonte	Descritores / Resumos
COMISSÃO EUROPEIA	ACTIVIDADE BANCÁRIA; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; EMPRESA DE INVESTIMENTO; GESTÃO; RISCO FINANCEIRO; QUALIDADE; CRÉDITO; CÁLCULO; REMUNERAÇÃO DO CAPITAL; ACCIONISTA; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; REGULAMENTAÇÃO; ASPECTO TÉCNICO; EBA - Autoridade Bancária Europeia
Regulamento Delegado (UE) nº 527/2014 da Comissão de 12 mar 2014	Completa a Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam as classes de instrumentos que refletem adequadamente a qualidade do crédito de uma instituição numa perspetiva de continuidade das operações e são apropriados para utilização para efeitos de remuneração variável. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2014-05-20 P.21-28, A.57, Nº 148	
COMISSÃO EUROPEIA	INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; EMPRESA DE INVESTIMENTO; FUNDOS PRÓPRIOS; RISCOS DE MERCADO; MERCADO DE OPÇÕES; WARRANT; METODOLOGIA; CÁLCULO; VARIAÇÕES; VALOR; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; REGULAMENTAÇÃO; ASPECTO TÉCNICO; EBA - Autoridade Bancária Europeia
Regulamento Delegado (UE) nº 528/2014 da Comissão de 12 mar 2014	Complementa o Regulamento (UE) nº 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação relativas ao risco não delta das opções no método padrão de tratamento do risco de mercado. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2014-05-20 P.29-35, A.57, Nº 148	

Fonte	Descritores / Resumos
COMISSÃO EUROPEIA	INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; EMPRESA DE INVESTIMENTO; FUNDOS PRÓPRIOS; NOTAÇÃO INTERNA DE RISCO; METODOLOGIA; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; REGULAMENTAÇÃO; ASPECTO TÉCNICO; EBA - Autoridade Bancária Europeia
Regulamento Delegado (UE) nº 529/2014 da Comissão de 12 mar 2014	Complementa o Regulamento (UE) nº 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito a normas técnicas de regulamentação para avaliar a relevância das extensões do âmbito de aplicação e das alterações ao Método das Notações Internas e ao Método de Medição Avançada. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2014-05-20 P.36-49, A.57, Nº 148	
COMISSÃO EUROPEIA	ACTIVIDADE BANCÁRIA; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; EMPRESA DE INVESTIMENTO; INSTRUMENTO FINANCEIRO; RISCO FINANCEIRO; DÍVIDA; CARTEIRA DE TÍTULOS; NEGOCIAÇÃO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; REGULAMENTAÇÃO; ASPECTO TÉCNICO; EBA - Autoridade Bancária Europeia
Regulamento Delegado (UE) nº 530/2014 da Comissão de 12 mar 2014	Complementa a Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita a normas técnicas de regulamentação para aprofundar a definição de posições em risco significativas e dos limiares para a aplicação de métodos internos para o risco específico da carteira de negociação. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2014-05-20 P.50-51, A.57, Nº 148	

Fonte	Descritores / Resumos
PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA	PROTECÇÃO LEGAL; EURO; EMISSÃO DE MOEDA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; PAPEL-MOEDA; MOEDA METÁLICA; PREVENÇÃO CRIMINAL; FALSIFICAÇÃO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; CONTRAFACÇÃO; INVESTIGAÇÃO; PESSOA SINGULAR; PESSOA COLECTIVA; SANÇÃO PENAL; COIMA; MULTA
Diretiva 2014/62/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 mai 2014	Diretiva relativa à proteção penal do euro e de outras moedas contra a contrafação e que substitui a Decisão-Quadro 2000/383/JAI do Conselho. A presente diretiva estabelece regras mínimas relativas à definição das infrações penais e das sanções no domínio da contrafação do euro e de outras moedas. Introduce igualmente disposições comuns para reforçar o combate a essas infrações, para melhorar a investigação dessas infrações e para assegurar uma melhor cooperação no combate à contrafação. Os Estados-Membros põem em vigor até 23 de maio de 2016 as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. A presente diretiva entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2014-05-21 P.1-8, A.57, Nº 151	
PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA	ASSISTÊNCIA FINANCEIRA; UNIÃO EUROPEIA; PAÍSES TERCEIROS; TUNÍSIA; EMPRÉSTIMO; ESTABILIDADE ECONÓMICA; BALANÇA DE PAGAMENTOS
Decisão nº 534/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 mai 2014	Concede assistência macrofinanceira num montante máximo de 300 milhões de euros, sob a forma de empréstimos, a fim de apoiar o processo de estabilização e as reformas económicas da Tunísia e cobrir as necessidades da sua balança de pagamentos identificadas pelo programa do FMI. A presente decisão entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2014-05-21 P.9-15, A.57, Nº 151	

Fonte	Descritores / Resumos
PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA	MERCADO DE TÍTULOS; VALOR MOBILIÁRIO; EMPRESA; SEGUROS; RESSEGURO; AGÊNCIA DE RATING; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; AUTORIDADE EUROPEIA DOS SEGUROS E PENSÕES COMPLEMENTARES DE REFORMA (AESPCR); AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados; ESTABILIZAÇÃO; SISTEMA FINANCEIRO
Diretiva 2014/51/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 abr 2014	Altera as Diretivas 2003/71/CE e 2009/138/CE e os Regulamentos (CE) nº 1060/2009, (UE) nº 1094/2010 e (UE) nº 1095/2010 no que respeita às competências da Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma) e da Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados). A presente diretiva entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2014-05-22 P.1-61, A.57, Nº 153	
PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA	UNIÃO EUROPEIA; AUMENTO DE CAPITAL; FUNDO EUROPEU DE INVESTIMENTO FEI; INVESTIMENTO; PEQUENA E MÉDIA EMPRESA; FINANCIAMENTO; ECONOMIA; COMPETITIVIDADE
Decisão nº 562/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 mai 2014	Decisão relativa à participação da União Europeia no aumento do capital do Fundo Europeu de Investimento. A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2014-05-24 P.1-4, A.57, Nº 156	

Fonte	Descritores / Resumos
COMISSÃO EUROPEIA	EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; ITÁLIA
Informação da Comissão (2014/C 160/03)	Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pela Itália. Data de emissão: junho de 2014.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2014-05-27 P.3, A.57, Nº 160	
COMISSÃO EUROPEIA	EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; ITÁLIA
Informação da Comissão (2014/C 160/04)	Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pela Itália. Data de emissão: junho de 2014.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2014-05-27 P.4, A.57, Nº 160	
COMISSÃO EUROPEIA	EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; BÉLGICA
Informação da Comissão (2014/C 160/05)	Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pela Bélgica. Data de emissão: abril de 2014.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2014-05-27 P.5, A.57, Nº 160	

Fonte	Descritores / Resumos
PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA	DEMONSTRAÇÃO FINANCEIRA; CONTA DE RESULTADOS; REVISOR OFICIAL DE CONTAS; AUDITORIA; CONTABILIDADE; INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; VALOR MOBILIÁRIO; SOCIEDADE COOPERATIVA EUROPEIA; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; INCOMPATIBILIDADE; INDEPENDÊNCIA; TRANSPARÊNCIA; SIGILO PROFISSIONAL; PROTECÇÃO DE DADOS PESSOAIS
Regulamento (UE) nº 537/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 abr 2014	Regulamento relativo aos requisitos específicos para a revisão legal de contas das entidades de interesse público. Estabelece requisitos para a realização da revisão legal de demonstrações financeiras anuais e consolidadas de entidades de interesse público, regras relativas à organização e seleção dos revisores oficiais de contas e das sociedades de revisores oficiais de contas pelas entidades de interesse público, destinadas a promover a sua independência e evitar conflitos de interesses, e regras relativas à supervisão do cumprimento desses requisitos pelos revisores oficiais de contas e sociedades de revisores oficiais de contas. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir de 17 de junho de 2016.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2014-05-27 P.77-112, A.57, Nº 158	
PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA	CONTABILIDADE; CONTA DE RESULTADOS; BALANÇO; DEMONSTRAÇÃO FINANCEIRA; CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS; REVISOR OFICIAL DE CONTAS; SUPERVISÃO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; EMPRESA MÃE; EMPRESA FILIAL; GRUPO DE SOCIEDADES; AUDITORIA; TRANSPARÊNCIA; INDEPENDÊNCIA; RESPONSABILIZAÇÃO; INCOMPATIBILIDADE
Diretiva 2014/56/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 abr 2014	Altera a Diretiva 2006/43/CE relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas. Até 17 de junho de 2016, os Estados-Membros adotam e publicam as disposições necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2014-05-27 P.196-226, A.57, Nº 158	

Fonte	Descritores / Resumos
CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU	POLÍTICA MONETÁRIA; MERCADO MONETÁRIO; REMUNERAÇÃO DO CAPITAL; DEPÓSITO BANCÁRIO; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; BANCO CENTRAL EUROPEU; SISTEMA EUROPEU DE BANCOS CENTRAIS
Decisão do Banco Central Europeu de 20 fev 2014 (BCE/2014/8) (2014/303/UE)	Decisão relativa à proibição de financiamento monetário e à remuneração de depósitos das administrações públicas pelos bancos centrais nacionais. As disposições da presente decisão serão aplicadas pelo BCE a partir de 1 de dezembro de 2014. A presente decisão entra em vigor em 22 de fevereiro de 2014.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2014-05-28 P.54-55, A.57, Nº 159	
CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU	POLÍTICA MONETÁRIA; MERCADO MONETÁRIO; LIQUIDEZ; EUROSISTEMA; OPERAÇÕES BANCÁRIAS; GESTÃO; ACTIVO FINANCEIRO; PASSIVO; DEPÓSITO BANCÁRIO; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; RECOMPRA; BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; BANCO CENTRAL EUROPEU; SISTEMA EUROPEU DE BANCOS CENTRAIS
Orientação do Banco Central Europeu de 20 fev 2014 (BCE/2014/9) (2014/304/UE)	Orientação relativa às operações de gestão de ativos e passivos domésticos pelos bancos centrais nacionais. A presente orientação entra em vigor dois dias após a sua adoção. Os BCN deverão tomar as medidas necessárias para o cumprimento da presente orientação até 1 de dezembro de 2014 e notificar o BCE dos textos e meios referentes a essas medidas, o mais tardar em 31 de outubro de 2014.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2014-05-28 P.56-65, A.57, Nº 159	

Fonte**Descritores / Resumos****COMISSÃO EUROPEIA****EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA;
CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; FINLÂNDIA****Informação da Comissão
(2014/C 163/06)**

Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pela Finlândia. Data de emissão: junho/julho de 2014.

**JORNAL OFICIAL DA UNIÃO
EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2014-05-28
P.6, A.57, Nº 163**



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

**Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras,
Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica
registadas no Banco de Portugal em 31/12/2013 (Atualização)**

A divulgação da presente lista tem por objetivo atualizar a “Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal em 31/12/2013”, e respeita às modificações ocorridas durante o mês de maio de 2014.

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

Novos registos

Código

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9628 **BANCA FARMAFACTORING SPA**

VIA DOMENICHINO 5 20129 MILANO

ITÁLIA

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO

8708 **MAXPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, LDA**

PRAÇA DUQUE DE SALDANHA, N.º 1 - 4.º N 1050 - 094 LISBOA

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

8958 **CBN LONDON LTD**

50 MARGARET STREET W1W 8SF LONDON

REINO UNIDO

8957 **KHYBER MONEY EXCHANGE LTD**

379 GREEN STREET E13 9AU LONDON

REINO UNIDO

8959 **UKFOREX LIMITED**

1ST FLOOR, 85 GRACECHURCH STREET EC3V LONDON

REINO UNIDO

INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica

(Atualização)

8957 IPAY INTERNATIONAL SA

10, BLVD ROYAL

L-2449

LUXEMBOURG

LUXEMBURGO

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

Alterações de registos

Código

CAIXA CENTRAL DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO E CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO

2140 CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO DOURO E CÔA, CRL

AVENIDA MARQUÊS DE SOVERAL, S/Nº 5130 - 321 S. JOÃO DA PESQUEIRA

PORTUGAL

SUCURSAIS DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA U.E.

5 POPULAR SERVICIOS FINANCIEROS, E.F.C., SA - SUCURSAL EM PORTUGAL

PRAÇA DO BOM SUCESSO, 127/131 - EDIFÍCIO PENÍNSULA - SALA 303 4150 - 146 PORTO

PORTUGAL

SOCIEDADES CORRETORAS

777 FINCOR - SOCIEDADE CORRETORA, SA

RUA DUQUE DE PALMELA, Nº 37, 3º ANDAR 1250 - 097 LISBOA

PORTUGAL

981 LUSO PARTNERS - SOCIEDADE CORRETORA, SA

RUA CASTILHO, N.º 90 - 4.º ESQ. 1250 - 071 LISBOA

PORTUGAL

SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO

750 PATRIS GESTÃO DE ACTIVOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA

RUA DUQUE DE PALMELA, N.º 37, 3º ANDAR 1250 - 097 LISBOA

PORTUGAL

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

Cancelamento de registos

Código

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9392 DEXIA KOMMUNALKREDIT BANK AG

TÜRKENSTRASSE 9 - 1092 WIEN

WIEN

ÁUSTRIA

